

FALÊNCIA DE FAREMEC – FABRICAÇÃO REFORMA

MECÂNICA E CIVIL LTDA

RELATÓRIO DO ART. 75, PARÁGRAFO 2,º DA LEI DE FALÊNCIAS.

I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI FALIMENTAR:

Os sócios – falidos nunca compareceram aos autos para prestar as declarações do art.34 da Lei de Quebras, não sendo possível identificar as reais causas da falência, simplesmente fecharam as portas da Empresa, alegando, através de seu procurador, não possuir bens imóveis, sem manifestar-se sobre a existência ou paradeiro dos bens móveis.

Muito embora a falida, através de seu procurador, tenha procedido na entrega de alguns livros fiscais em cartório, os mesmos não foram suficientes a ensejar a realização de Perícia Contábil, inviabilizando identificar a situação contábil da empresa e possíveis fraudes existentes.

**II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES
FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, o Falido não apresentou todos os documentos necessários a comprovar que mantinha escrituração contábil regular, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, VI da Lei de Quebras.

Todavia, eventual instauração de Inquérito Judicial Falimentar encontra-se prescrito, não havendo razão para prosseguimento de ação penal neste momento processual.

**II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA
LEI FALIMENTAR:**

Não foram arrecadados quaisquer bens do Falido no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, o Falido já havia encerrado suas atividades, armazenando apenas sucata no local onde funcionava a empresa.

Quanto ao passivo, além do Autor do pedido de Falência, nenhum credor habilitou-se nos autos, provavelmente por estarem cientes da situação de indigência da Massa, constando apenas uma penhora nos rostos dos autos do

processo, onde é exeqüente o Estado do Rio Grande do Sul, no valor histórico de R\$ 8.064,42 (oito mil sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

. Assim, o passivo apurado no processo, em valores históricos, monta em R\$ 11.243,27 (onze mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), além das custas e emolumentos inerentes à tramitação da falência.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes mesmo da instauração de Inquérito Judicial Falimentar, postula pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência.

RIO GRANDE, 06 DE JANEIRO DE 2010.

LAURENCE BICA MEDEIROS

SÍNDICO